

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.772, DE 2019

Inscreve o nome de Esperança Garcia no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autora: Deputada MARGARETE COELHO

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, visa-se inscrever o nome de Esperança Garcia no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Justifica a autora que: *“Esperança Garcia foi uma escrava negra que viveu na capitania de São José do Piauí na segunda metade do Século XVIII. Foi reconhecida pela Ordem dos Advogados do Brasil como a primeira advogada piauiense, por ter peticionado ao Governador da época denunciando maus-tratos a si, a suas companheiras e a seus filhos, bem como noticiando sua separação do marido e o impedimento de batizar os filhos.”*

Ela continua: *“A Carta de Esperança Garcia foi um tipo específico de resistência: uma atuação como membro da sociedade escravocrata, que denuncia e pede proteção do Estado, como um habeas corpus, numa expressão de exercício da advocacia em nome próprio e de outras mulheres que também sofriam maus-tratos.”*

E finaliza: *“A inscrição do nome de Esperança Garcia no livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, ao lado das Heroínas negras Maria Felipa, Dandara dos Palmares e Luiza Mahin, portanto, reafirma a identidade negra e feminina e oferece o justo reconhecimento de seu papel histórico no país.”*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218324425700>



* C D 2 1 8 3 2 4 4 2 5 7 0 0 *

O projeto foi distribuído inicialmente à CC - Comissão de Cultura -, onde foi aprovado nos termos do voto da Relatora, Deputada BENEDITA DA SILVA, ainda em 2019.

Agora, o projeto encontra-se nesta douta CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania -, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois evidentemente só uma lei federal pode fazer tal inscrição no Livro da Pátria. A matéria é da competência da União e, portanto, deve o Congresso Nacional dispor sobre a mesma (CF: art. 48, *caput*).

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que quanto à constitucionalidade material e à juridicidade também não temos objeções a fazer. São respeitadas - quanto à juridicidade -, as exigências da Lei nº 11.597/07 sobre a matéria.

Finalmente, nada a objetar quanto à técnica legislativa e à redação da sucinta proposição.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.772/19.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado HIRAN GONÇALVES



007542318381**

Relator

2021-17303



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218324425700>



* C D 2 1 8 3 2 4 4 2 5 7 0 0 *